

LISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS**Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.****Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.**

LISTA I	
Produtos químicos, precursores de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
001	1-FENIL-2-PROPANONA
002	3,4- METILENODIOXIFENIL- 2- PROPANONA
003	4-ANILINO-N-PHENETHYLPIPERIDINE - ANPP
004	ÁCIDO ANTRANÍLICO
005	ÁCIDO FENILACÉTICO
006	ÁCIDO LISÉRGICO
007	ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
008	ANIDRIDO ANTRANÍLICO
009	ANIDRIDO PROPIÔNICO
010	EFEDRINA
011	ERGOMETRINA
012	ERGOTAMINA
013	ETAEFEDRINA
014	GAMA-BUTIROLAC TONA
015	ISOSAFROL
016	METILERGOMETRINA
017	N-METILEFEDRINA
018	N-METILPSEUDOEFEFEDRINA
019	N-PHENETHYL-4-PIPERIDINONE - NPP
020	ÓLEO DE SASSAFRÁS, OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS SIMILARES OU PREPARAÇÕES CONTENDO SAFROL E/OU PIPERONAL
021	PIPERIDINA
022	PIPERONAL
023	PSEUDOEFEFEDRINA
024	SAFROL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas estão isentas de controle, de acordo com o art. 57 desta Portaria.	
IV - O óleo de sassafrás e outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento), estão isentos de controle, conforme o art. 58 desta Portaria;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA II	
Solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
025	1,2- DICLOROETANO
026	ACETATO DE ETILA
027	ACETONA

028	CLORETO DE ETILA
029	CLORETO DE METILENO
030	CLOROFÓRMIO
031	ÉTER ETÍLICO
032	METILETILCETONA
033	TETRAHIDROFURANO
034	TOLUENO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - São isentas de controle as soluções à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila, sujeito a controle em qualquer concentração;	
IV - São isentas de controle as soluções de éter etílico fabricadas para uso médico-hospitalar, cuja concentração total de substância química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento) e que sejam destinadas ao varejo em embalagens de até 500 (quinhentos) mililitros;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA III	
Fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
035	AMINOPIRINA
036	BENZOCAÍNA
037	CAFEÍNA
038	DILTIAZEM
039	DIPIRONA
040	FENACETINA
041	HIDROXIZINA
042	LEVAMISOL
043	LIDOCAÍNA
044	MANITOL
045	PARACETAMOL
046	PROCAÍNA
047	TEOFILINA
048	TETRACAÍNA
049	TETRAMISOL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Aplica-se o controle desta lista à mistura racêmica conhecida como TETRAMISOL;	
IV - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA IV	
Ácidos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
050	ÁCIDO ACÉTICO
051	ÁCIDO BENZÓICO
052	ÁCIDO BÓRICO
053	ÁCIDO BROMÍDRICO
054	ÁCIDO CLORÍDRICO
055	ÁCIDO CLOROSULFÔNICO
056	ÁCIDO FÓRMICO
057	ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
058	ÁCIDO IODÍDRICO
059	ÁCIDO SULFÚRICO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Ao Ácido Sulfúrico também se aplica o controle à sua forma conhecida como	
IV - São isentas de controle as soluções eletrolíticas de bateria formuladas à base de até 40% de ácido sulfúrico, destinadas ao varejo e em embalagens de até 1 (um) litro, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de 200 (duzentos) litros e para a pessoa física a quantidade de 5 (cinco) litros, por mês;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA V	
Bases capazes de serem empregadas na preparação de drogas, sujeitas a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
060	BICARBONATO DE POTÁSSIO
061	CARBONATO DE POTÁSSIO
062	FORMIATO DE AMÔNIO
063	HIDRÓXIDO DE AMÔNIO
064	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA VI	
Reagentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
065	ANIDRIDO ACÉTICO
066	BOROHIDRETO DE SÓDIO
067	BROMOBENZENO
068	BUTILAMINA
069	CIANOBOROHIDRETO DE SÓDIO
070	CLORETO DE AMÔNIO
071	CLORETO DE MERCÚRIO II
072	CROMATO DE POTÁSSIO
073	DICROMATO DE POTÁSSIO

074	DICROMATO DE SÓDIO
075	DIETILAMINA
076	ETILAMINA
077	FENILETANOLAMINA
078	FORMAMIDA
079	FÓSFORO VERMELHO
080	HIDRETO DE LÍTIO E ALUMÍNIO
081	HIDROXILAMINA
082	IODO
083	METILAMINA
084	NITROETANO
085	N- METILFORMAMIDA
086	PENTACLORETO DE FÓSFORO
087	PERMANGANATO DE POTÁSSIO

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

LISTA VII

Produtos químicos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
088	ACETATO DE ISOAMILA
089	ACETATO DE ISOBUTILA
090	ACETATO DE ISOPROPILA
091	ACETATO DE n-BUTILA
092	ACETATO DE n-PROPILA
093	ACETATO DE sec-BUTILA
094	ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
095	AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
096	ÁLCOOL ETÍLICO
097	ÁLCOOL ISOBUTÍLICO
098	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
099	ÁLCOOL METÍLICO
100	ÁLCOOL n-BUTÍLICO
101	ÁLCOOL n-PROPÍLICO
102	ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
103	AMÔNIA
104	BENZALDEIDO
105	BENZENO
106	BICARBONATO DE SÓDIO
107	CARBONATO DE CÁLCIO
108	CARBONATO DE SÓDIO
109	CARVÃO ATIVADO
110	CIANETO DE BENZILA
111	CIANETO DE BROMOBENZILA
112	CICLOEXANO
113	CICLOEXANONA
114	CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
115	CLORETO DE ACETILA

116	CLORETO DE ALUMÍNIO
117	CLORETO DE BENZILA
118	CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
119	DIACETONA ÁLCOOL
120	DIÓXIDO DE MANGANÊS
121	ÉTER DE PETRÓLEO
122	GASOLINA
123	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
124	HIDRÓXIDO DE SÓDIO
125	HIPOCLORITO DE SÓDIO
126	METABISSULFITO DE SÓDIO
127	METILISOBUTILCETONA
128	n-HEPTANO
129	n-HEXANO
130	ÓLEO DIESEL
131	ÓXIDO DE CÁLCIO
132	ÓXIDO DE MANGANÊS
133	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
134	PIRIDINA
135	PROPIOFENONA
136	QUEROSENE
137	SULFATO DE SÓDIO (anidro)
138	TETRACLOROETILENO
139	TRICLOROETILENO
140	URÉIA
141	XILENOS (isômeros orto, meta, para e misturas).

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista somente estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, quando se tratar de exportação ou reexportação para Bolívia, Colômbia e Peru;

II - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.